

Processo n.º 5558084-15.2024.8.09.0152

Requerente: Alzira Neto Dos Santos Zafani Ltda

Requerido: Justiça Pública

DECISÃO

Trata-se de pedido de “RECUPERAÇÃO JUDICIAL” formulado por **ALZIRA NETO DOS SANTOS ZAFANI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.451.174/0001-00 com sede à Rua 04-A, esquina com Rua Elzébio, S/N, Quadra 02, Lote 09, Vila Dornil, Porangatu – GO, CEP: 76550-000, neste ato representada por Alzira Neto dos Santos Zafani, regularmente qualificada na inicial; **LÚCIA HELENA SALVADOR LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.951.624/0001-88, com sede na Rua 04-A, esquina com Rua Elzébio, S/N, Quadra 02, Lote 09, Vila Dornil, Porangatu – GO, CEP: 76.550.000, neste ato representada por Lúcia Helena Salvador, regularmente qualificada na inicial; **ACEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCATA E METAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.500.203/0001-00, com sede Avenida Belém Brasília com Rua Carajás, Quadra 03, Lote 01, Jardim Nossa Senhora da Abadia – Uruaçu – GO, CEP: 76.400.00, neste ato representada por André Roberto Zafani, regularmente qualificado nos autos; **ANDRÉ ROBERTO ZAFANI (Produtor Rural)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.409.588/0001-23 com sede na Estrada Municipal Vicinal Km 147 à direita, Zona Rural de Mara Rosa – GO, CEP 76490-000, em litisconsórcio ativo.

Na inicial, narra as razões da crise econômico-financeira do “Grupo Zafani”, composto pelos membros precitados.

Esclarecem que o grupo teve início em 1996, sendo que as empresas possuem foco no comércio varejista, atacadista e armazenamento temporário de ferragens, ferramentas, sucatas, aluguel de máquinas, transporte de cargas e demais atividades no seguimento de metalúrgica.

Afirmam que a matriz do Grupo está localizada em Uruaçu/GO, e é responsável pelas compras de materiais. As demais empresas incluem a Acefer II, também em Uruaçu/GO, que sedia as vendas e fabricações, e a Acefer III, em Porangatu/GO, que cuida do fornecimento e aquisição dos metais e sucatas em geral.

Acrescentam que além destas atividades empresariais, também atuam na atividade



agropecuária há dez anos com criação de 181 cabeças de bovinos para corte.

Dentre os principais motivos da atual crise econômico-financeira da atividade do Grupo Zafani, elencam: a) Pandemia do novo Coronavírus iniciada em 2020; b) Contratos com bancos e instituições financeiras; c) Juros exorbitantes; d) Queda de preços na produção rural; e) Doença da “vaca louca”; f) Custos laborais crescentes; g) Redução do poder aquisitivo; h) Endividamento total e dificuldade no custo do crédito; i) Queda no faturamento; j) Aumento dos juros pagos e nos preços dos materiais; k) Custos operacionais elevados.

É o relato necessário. DECIDO.

O objeto da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, possibilitando a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, conseqüentemente, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme diretrizes gerais insculpidas no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial/Extrajudicial e de Falência – LRF).

Em suma, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, cumpre aos promoventes demonstrar de forma idônea os requisitos legais, notadamente, a necessidade/adequação da medida conforme a finalidade descrita no art. 47 da LRF, a demonstração cumulativa dos requisitos dispostos em seu art. 48 e a instrução da petição inicial nos termos do art. 51, também do mesmo diploma legal.

Os documentos juntados com a inicial comprovam, *prima facie*, o preenchimento destes requisitos.

Ainda que uma das pessoas jurídicas promoventes seja qualificada como “Produtor Rural”, não se pode olvidar que o legislador positivou o entendimento já encampado pela jurisprudência sobre a legitimidade e possibilidade do processamento de recuperação judicial de produtores rurais que comprovarem a atividade rural por, no mínimo, 02 (dois) anos.

Além disso, possibilitou a comprovação da atividade e do prazo por meio de documentos específicos – o que se extrai dos §§ 3º e 4º, do art. 48 da LRF.

No presente caso, em relação aos requerentes, além da comprovação da efetiva inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis – Junta Comercial do Estado de Goiás (*Docs. 01,02,03 e 04*), foram juntados: (i) certidões de distribuição falimentar e criminal; (ii) demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido de recuperação judicial – *doc. 10*; (iii) relação de credores – *doc. 03*; (iv) certidões de regularidade dos autores na Junta Comercial do Estado de Goiás, contratos sociais atualizados e outros; (v) extratos atualizados de contas bancárias e aplicações financeiras – *doc. 5*; (vi) certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas das sedes dos autores – *doc. 13*; (vii) relação subscrita de todas as ações judiciais em que as requerentes atualmente figuram como parte – *doc. 06*.

Ademais, o significativo volume financeiro movimentado pelos promoventes vão ao encontro do escopo da medida pretendida, na medida em que potencializa as chances de revitalização econômica do grupo recuperando.



DO LITISCONSÓRCIO ATIVO e da RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

A Lei nº 11.101/2005, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, passou a dispor expressamente sobre a possibilidade do processamento da recuperação judicial sob consolidação processual e consolidação substancial (arts. 69-G a 69-L da LRF).

Para fins didáticos e exposição da motivação quanto ao pedido dos promoventes pelo processamento sob consolidação substancial, convém ressaltar as características de cada modalidade, nos termos legais e na óptica da doutrina especializada, sumariamente, naquilo que importa a esta decisão preliminar.

Concernente à consolidação processual, embora os devedores/requerentes integrem grupo sob controle societário comum, a relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor é consubstanciada na maximização dos interesses dos próprios agentes desta relação jurídica.

Assim, seu processamento acarreta a coordenação dos atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. Conseqüentemente, haverá plano próprio de recuperação judicial para cada devedor, servindo a reunião dos devedores no processo, em suma, para medidas de economia processual (litisconsórcio ativo).

Cerezetti e outros lecionam:

Os credores de cada devedora se reunirão e, em observância às classes e aos quoruns previstos na LRE, deliberarão sobre o plano. O resultado do conclave será, portanto, apurado com relação a cada uma das devedoras" (Cerezetti, Sheila C. Neder,, Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal, in Processo Societário II - Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira coord., São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 763).

A existência do grupo econômico (de fato e de direito) entre as requerentes é extraída nos autos pela atuação conjunta e concertada no mercado econômico, inclusive sob controle comum familiar (Grupo Zafani), de modo que o litisconsórcio ativo e processamento da recuperação judicial sob consolidação processual é perfeitamente possível.

Ainda que o reconhecimento da primeira hipótese (consolidação processual) não implique necessariamente na consolidação substancial, num segundo viés da exposição já iniciada, há nos autos elementos que permitem também a consolidação substancial, como pretendido pelas promoventes.



Para o reconhecimento desta medida, deve-se aferir se além dos pressupostos já alinhavados existe certa confusão patrimonial na atuação conjunta dos integrantes do grupo econômico, de modo a enunciar que as personalidades jurídicas de cada integrante não são preservadas como centros de interesses autônomos, mas em prol do grupo.

Nisso reside, inclusive, a necessidade e adequação da formulação de um plano unitário e tratamento igualitário entre os credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico – eis que a reestruturação de um deles depende da reestruturação dos demais.

A fim de auxiliar o julgador na concessão da medida, que possui viés excepcional, o legislador dispõe, *in verbis*, na Lei nº 11.101/2005:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Conforme antecipado, os documentos apresentados com a inicial (especialmente os societários – docs. 01) demonstram que as empresas e o produtor rural compõem um grupo econômico (Grupo Zafani), atuando sob o mesmo controle societário, comando e planejamento estratégico.

Além disso, possuem administração centralizada, identidade de sócios e administradores, além de que desenvolvem atividades empresariais que se complementam, principalmente entre os ramos de atividade econômica de comércio varejista, atacadista e armazenamento temporário de ferragens, ferramentas, sucatas, aluguel de máquinas, transporte de cargas e demais atividades no seguimento de metalúrgica.

DO DISPOSITIVO



Com esteio nos fundamentos expostos e consubstanciado no exame dos requisitos formais e legais necessários:

(i) – DEFIRO o processamento da recuperação judicial de **ALZIRA NETO DOS SANTOS ZAFANI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.451.174/0001-00 com sede à Rua 04-A, esquina com Rua Elzébio, S/N, Quadra 02, Lote 09, Vila Dornil, Porangatu – GO, CEP: 76550-000; **LÚCIA HELENA SALVADOR LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.951.624/0001-88, com sede na Rua 04-A, esquina com Rua Elzébio, S/N, Quadra 02, Lote 09, Vila Dornil, Porangatu – GO, CEP: 76.550.000; **ACEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCATA E METAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.500.203/0001-00, com sede Avenida Belém Brasília com Rua Carajás, Quadra 03, Lote 01, Jardim Nossa Senhora da Abadia – Uruaçu – GO, CEP: 76.400.00; e **ANDRÉ ROBERTO ZAFANI (Produtor Rural)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.409.588/0001-23 com sede na Estrada Municipal Vicinal Km 147 à direita, Zona Rural de Mara Rosa – GO, CEP 76490-000.

(ii) – AUTORIZO a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores, ora requerentes, com fundamento no art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005.

DOS ASPECTOS PROCEDIMENTAIS

1 – Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio **RAFAEL DAMÁSIO BRASIL GARCIA**, advogado (OAB/GO 46.028), integrante do Escritório Brasil e Silveira Advogados SS, com endereço profissional na Avenida Olinda, 960, Trade Tower (torre2), Sala 1601, Park Lozandes, Lozandes Shopping, Goiânia-GO, CEP: 74.884-120, WhatsApp: 062 98223-8528 e e-mail: rafael@brasilesilveira.adv.br, para os fins do art. 22, incisos I e II, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional;

1.1 – Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05.

1.2 – Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.

1.3 – Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas, bem como cumprir os demais atos do encargo, nos termos da lei.

1.4 – Fixo os seus honorários (remuneração), nos termos do artigo 24 da Lei 11.101/2005, e observados a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, no equivalente a 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.



1.5 – As autoras deverão pagar ao administrador judicial o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mensais, vencendo-se a primeira 05 (cinco) dias após a assinatura do termo de compromisso, e as demais até o 5º dia útil, dos meses subsequentes, mediante depósito na conta corrente a ser indicada pelo administrador judicial ora nomeado.

1.6 – Quanto aos relatórios mensais (art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005), deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que **não deverão ser juntados nos autos principais**, visando melhor gerência processual ante a extensão da demanda, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

2 – Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “*em Recuperação Judicial*”, oficiando-se, inclusive, às juntas comerciais competentes para as devidas anotações.

3 – Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “**a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores**”, na forma do art. 6º e parágrafos da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

4 – Igualmente, determino a proibição, por parte dos devedores, de qualquer tipo de alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo permanente (não circulante), salvo evidente utilidade reconhecida por este Juízo e pela forma estabelecida no art. 66 da Lei 11.101/2005.

Consigno que os prazos de suspensão das ações/execuções (*stay period*) bem como para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial são contados em dias corridos, seguindo o posicionamento dominante sobre o tema pelo Superior Tribunal de Justiça (critério da especialidade da LRF em relação ao CPC). Além disso, o *stay period*, segundo a reforma promovida pela Lei nº 14.122/2020 pode ser prorrogado, por igual período, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Os prazos de natureza processual seguirão a regra insculpida pelo CPC/2015, devendo ser contados em dias úteis.

5 – Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, às devedoras a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado, pelo mesmo motivo exposto no item 1.6.

Sem prejuízo do disposto acima, o Administrador Judicial e seus auxiliares terão livre acesso as dependências da sede e das filiais da autora, podendo, inclusive, solicitar qualquer tipo de documentação relativa aos devedores.

6 – Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF,



art. 52, V), providenciando a recuperanda o encaminhamento.

7 – O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º) que serão apresentados, se for o caso, diretamente ao Administrador Judicial, que poderá indicar e-mail específico para este fim.

Assim, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF.

Fica consignado, quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

8 – O **plano de recuperação judicial** deve ser apresentado no **prazo improrrogável de 60 dias**, na forma do art. 53, sob pena de convocação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

9 – Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10 – Intimem-se, inclusive o Ministério Público (art. 52, inciso V, da LRF).

Cumpra-se.

Uruaçu, data incluída pelo sistema.

Jesus Rodrigues CAMARGOS

Juiz de Direito

